

Tópicos de correcção
Direito Constitucional I
17 de Janeiro de 2019

I

Responda a duas das seguintes alíneas (5 valores x 2):

- a) Para efeitos de uma (provavelmente impossível) desvinculação do processo do *Brexit*, poderá a Escócia, assumindo o seu estatuto de nação, vir a legislar sobre o regime de atribuição da cidadania escocesa e decidir abrir uma embaixada em Bruxelas e em cada um dos restantes 27 Estados membros da União Europeia?

– *Independentemente de a Escócia ser uma velha nação europeia, a condição de nação é irrelevante para a tomada das decisões em causa; conceito de nação (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.^a ed., Lisboa, 2017, p. 108);*

– *O Reino Unido como Estado unitário regional (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, pp. 78-79), independentemente da sobrevivência de uma união real imperfeita entre a Inglaterra e a Escócia (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, p. 126);*

– *A autonomia política da Escócia não envolve a prerrogativa do Estado soberano da definição da cidadania nem a soberania internacional, da qual nem os estados federados usufruem;*

– *Todavia, tendo sido realizado um referendo à independência da Escócia em 2014 e se for autorizado (pelo Parlamento de Westminster) um segundo referendo com outro resultado, pode vir a ser constitucionalmente possível que a Escócia recupere e assuma os seus poderes soberanos, podendo então ser positiva a resposta às questões formuladas;*

– (...).

- b) Até que ponto se pode encontrar na matriz histórica do constitucionalismo francês uma explicação para a situação de crise (de legitimidade, de funcionamento das instituições representativas e mesmo da própria “V República”) manifestada nas taxas de rejeição do actual Presidente da República francês (superiores a 70%) e na revolta desencadeada há dois meses pelo movimento dos “coletes amarelos”?

– *Cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, pp. 75-75;*

– *O constitucionalismo francês como constitucionalismo de rupturas, a sucessão de constituições na França e a relativa desvalorização da Constituição como “lei fundamental”;*

– *O ascendente de Rousseau sobre Montesquieu: a desconfiança face à ideia de representação, a valorização da igualdade radical, da soberania ilimitada e da democracia directa enquanto traços da matriz radical do constitucionalismo das revoluções (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, p. 53) – ideias sempre latentes na França;*

– *A concepção francesa de poder constituinte como poder originário, onipotente e inesgotável (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, p. 229), pertencente à Nação (Sieyès);*

– (...).

c) No plano da interpretação da Constituição, que apreciação lhe mereceria um hipotético acórdão do Tribunal Constitucional que, a respeito da nova lei que prevê a possibilidade de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos Serviços de Informações do Estado (mediante autorização prévia do Supremo Tribunal de Justiça), decidisse, por unanimidade:

- Declarar a inconstitucionalidade dessa nova lei, por violação do artigo 34.º, n.º 4, da Constituição de 1976, na medida em que essa regra apenas permite a ingerência do Estado nas telecomunicações havendo processo criminal;
 - Entender que a segurança nunca poderia prevalecer sobre a liberdade, princípio supremo e essência da Constituição;
 - Considerar irrelevante que o assunto em apreço seja tratado de forma diferente no contexto europeu e internacional;
 - Invocar e reiterar, por isso, a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 403/2015, que se pronunciou sobre a mesma matéria.
-
- *A natureza de caso difícil, dadas as patentes divergências entre o legislador e o Tribunal Constitucional;*
 - *Os casos difíceis levam normalmente a uma divisão dos votos dos juízes, pelo que deveria ser improvável uma decisão por unanimidade;*
 - *Sem pôr em causa haver aí uma regra, no caso do artigo 34.º, n.º 4, nem sempre o texto é suficiente, correndo o Tribunal o risco de incorrer na falácia da des-integração (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, p. 267);*
 - *Idêntica exigência é postulada pelo princípio da “unidade da Constituição” (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, p. 276);*
 - *A Constituição deve ser vista como uma rede de princípios, que se equilibram e limitam reciprocamente, razão pela qual não há normas supremas; pelo contrário, é necessária muitas vezes a harmonização de princípios, realizando a “concordância prática” entre eles; exemplos;*
 - *O Tribunal parece correr também o risco da hiper-integração (cfr. José Melo Alexandrino, Lições..., I, pp. 266-268);*
 - *A jurisprudência não é fonte primária de Direito constitucional, mas fonte puramente auxiliar;*
 - *Segundo a “lição alemã”, o Tribunal não deveria desconsiderar a relevância do domínio da realidade regulado pela norma (domínio normativo), quer no plano interno quer no plano internacional, pelo que também essa desconsideração merece censura;*
 - *Posição pessoal: concordância ou discordância da decisão;*
 - (...).

II

Responda a quatro das seguintes perguntas (2,5 valores x 4):

- a) Quais são as principais marcas da forma histórica do Estado constitucional nos dias de hoje?
- Cfr. *Jorge Reis Novais*, Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa, *Coimbra, 2004*, pp. 30-36; *José Melo Alexandrino*, *Lições...*, I, pp. 102-103;
 - *Um Estado social (ou pós-social?) e democrático (ou pós-democrático?) de Direito*;
 - *A progressiva perda de capacidade do Estado social e do Estado democrático: uma nova fase do constitucionalismo? Riscos de recaída num (novo) Estado anti-liberal?*
 - *A fragmentação do poder político do Estado*;
 - *O predomínio da economia sobre a política e sobre a Constituição do Estado*;
 - *Posição pessoal*;
 - (...)
- b) Em matéria de regime da nacionalidade, será possível defender que o sistema português regressou, de alguma forma, à sua tradição secular de prevalência do *ius soli*?
- Cfr. *José Melo Alexandrino*, *Lições...*, I, p. 110;
 - *O persistente reforço do ius soli nas sucessivas alterações introduzidas desde 2006*;
 - *O critério do ius soli na última revisão da lei da nacionalidade em 2018*;
 - *Justificação da resposta, que tanto pode apontar num sentido como no outro*;
 - (...).
- c) Em que medida se pode afirmar que há funções primárias e funções secundárias do (poder político do) Estado?
- Cfr. *Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos*, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, 3.^a ed., *Lisboa, 2008*, pp. 38-41; *José Melo Alexandrino*, *Lições...*, I, pp. 138-140;
 - *A diversidade de construções teóricas e a recente tendência de relativização dessas classificações, na doutrina e na jurisprudência (cfr. José Melo Alexandrino, Lições...*, I, pp. 137-138, 141); *posição adoptada*;
 - (...).
- d) Que sentido e que relevância pode ter a ideia de Constituição como “ordem-quadro”?
- Cfr. *José Melo Alexandrino*, *Lições...*, I, pp. 241-243;
 - *A existência de concepções divergentes dessa [elemento não obrigatório – para elencar algumas: ordem-fundamento, ordem-total, Constituição prima facie]; posição adoptada*;
 - *A relevância particular quanto à distribuição dos papéis entre o legislador e o Tribunal Constitucional (cfr. José Melo Alexandrino, Lições...*, I, p. 243);
 - (...).

e) Por onde deve passar a distinção entre princípios e regras constitucionais?

- Cfr. *José Melo Alexandrino, Lições..., I, pp. 259-260;*
- *Centralidade da distinção e múltiplas abordagens existentes na doutrina;*
- *Alguns nomes de referência;*
- *O contraste entre a concepção dos princípios como “mandados de otimização” e a concepção que acentua a dimensão negativa dos princípios, como normas limitadas e carecidas de posterior “determinação”;*
- *Posição adoptada;*
- (...).